



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	
C	De	21 / 06 / 2000
C	Rubrica	

Processo : 10580.002581/96-82
Acórdão : 201-73.476

Sessão : 09 de dezembro de 1999
Recurso : 00.912
Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA
Interessada : Goés Cohabita Construções S/A

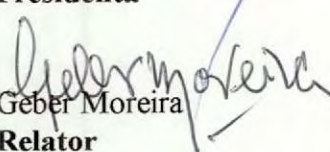
COFINS – As pessoas jurídicas comerciais são Contribuintes da COFINS, com base na receita bruta, diminuída das exclusões permitidas, conforme determina a Lei Complementar nº 70/91, devendo ser excluída a parcela de receita financeira, caso tenha sido computada indevidamente pelo Fisco. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: DRJ EM SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf/eaal



Processo : 10580.002581/96-82
Acórdão : 201-73.476
Recurso : 00.912
Recorrente : DRJ EM SALVADOR – BA

RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração (fls. 01/02) lavrado contra GOÉS COHABITA CONSTRUÇÕES S/A, que pretende a Cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em razão da falta de recolhimento desta Contribuição relativa ao período de abril/92 a dezembro/95, nos termos dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91, consoante descrição dos fatos (fls. 30/31).

A Autoridade Fiscal extraiu a base de cálculo da presente Contribuição dos balancetes mensais, livros/fichas Razão, Livros Diários, com os ajustes que se fizerem necessários, por ter a empresa efetuado parcelamento de débitos declarados, consoante explicações contidas no item 5 do "Termo de Cobrança" (fls. 04/05).

A interessada tomou ciência do lançamento em 10/04/96 e, inconformada com esta exigência tributária, apresentou Impugnação (fls. 34/35), alegando, em suma, que a Autoridade Fiscal deixou de expurgar da base de cálculo desta Contribuição as parcelas relativas à receita financeira decorrente da inadimplência dos recebimentos de seus clientes.

A impugnante, na sua defesa, requereu a realização de perícia com a indicação do seu representante e quesitos a serem respondidos (fls. 35).

No Despacho nº 1.142/92 (fls. 39/40), a Autoridade Julgadora determinou a realização de diligência, por entender que os quesitos a serem periciados abordam pontos de natureza documental, envolvendo exames de matéria junto à própria escrituração contábil e fiscal da requerente.

Em atendimento à solicitação supra, a Autoridade Fiscal desenvolveu a diligência junto à interessada, culminando nos esclarecimentos constantes do "Termo de Resultado de Diligência Fiscal" (fls. 42), promovendo a exclusão da Receita Financeira da base de cálculo desta Contribuição (objeto do quesito 1, formulado pela litigante), através dos dados "por ela informados" (fls. 43). Quanto ao quesito 2, esclarece que os parcelamentos foram considerados conforme o Demonstrativo nº 06, à exceção do período 05/92, que resultou em faturamentos a serem tributados.



Processo : 10580.002581/96-82

Acórdão : 201-73.476

A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 10/04/96 (fls. 02) e apresentou impugnação em 07/05/96. Decidindo a questão, o julgador *a quo* salienta, preliminarmente, que, embora a litigante tenha requerido a realização de perícia, a diligência diferida pela Autoridade Julgadora salvaguardou o direito de defesa desta, assim como elucidou, plenamente, as questões aventadas pela empresa quanto:

- às receitas financeiras que integravam, individualmente, as bases de cálculo desta contribuição, através dos elementos fornecidos pela própria autuada, foram expurgados, dando origem às bases devidas, constantes do Termo de Resultado de Diligência Fiscal e Demonstrativo de Base de Cálculo (fls. 42/43);

- os valores anteriormente parcelados já haviam sido considerados no levantamento inicial, conforme "Termo de Cobrança" (fls. 05), ora ratificados pela autoridade diligenciante, à exceção do período de apuração maio/92, para o qual ficou constatado parcelamento a maior do que o devido (fls. 42).

Quanto ao Mérito, acentua o decisório que a litigante é pessoa de Direito Privado estabelecida como empresa comercial, logo, contribuinte da COFINS, segundo o artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91. Põe em evidência que a diligência realizada pela Autoridade Fiscal, objeto do "Termo de Resultado de Diligência Fiscal" (fls. 42), com o Demonstrativo de fls. 43, permite clarear as dúvidas aventadas pela impugnante, tendo resultado na exclusão da parcela de receita financeira que integrava, indevidamente, a base de cálculo desta contribuição.

Com isto, conclui que a exigência tributária em apreço deve ser mantida com base no demonstrativo relativo às bases de cálculo (fls. 43) após as exclusões de parcelas de receitas financeiras, porquanto, a legitimidade da COFINS já foi legalmente reconhecida pela nossa Corte Superior. Termina por julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Lançamento de que trata o Auto de Infração, às fls. 01/02, determinando o prosseguimento da Cobrança da **CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**, no valor de 2.092.514,13 UFIR (dois milhões, noventa e dois mil, quinhentos e quatorze inteiros e treze centésimos de Unidade Fiscal de Referência) e de R\$ 121.842,22 (cento e vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme quadro e demonstrativos anexos à Decisão, acrescida das cominações legais cabíveis.

Desta Decisão, relativamente ao crédito exonerado, o julgador singular **RECORRE DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



Processo : 10580.002581/96-82
Acórdão : 201-73.476

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Cuida-se de Auto de Infração (fls. 01/02) que pretende a cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em razão da falta de recolhimento desta Contribuição relativa ao período de abril/92 a dez./95, nos termos dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91, consoante descrição dos fatos (fls. 30/31).

Diligência diferida pela Autoridade Julgadora salvaguardou o direito de defesa, assim como elucidou, plenamente, as questões aventadas pela empresa quanto:

- as receitas financeiras que integravam, individualmente, as bases de cálculo desta contribuição, através dos elementos fornecidos pela própria autuada, foram expurgadas, dando origem às bases devidas, constantes do Termo de Resultado de Diligência Fiscal e Demonstrativo de Base de Cálculo (fls. 42/43);

- os valores anteriormente parcelados já haviam sido considerados no levantamento inicial, conforme "Termo de Cobrança" (fls. 05), ora ratificados pela autoridade diligenciante, à exceção do período de apuração maio/92, para o qual ficou constatado parcelamento a maior do que o devido (fls. 42).

Quanto ao mérito, vê-se que a litigante é pessoa jurídica de Direito Privado estabelecida como empresa comercial, logo, contribuinte da COFINS, segundo o artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91. A diligência realizada pela autoridade fiscal, objeto do "Termo de Resultado de Diligência Fiscal" (fls. 42), com o Demonstrativo de fls. 43, permitiu clarear as dúvidas então aventadas pela impugnante, tendo resultado na exclusão da parcela de receita financeira que integrava, indevidamente, a base de cálculo desta contribuição.

Com isto, a exigência tributária em apreço foi mantida com base no demonstrativo relativo às bases de cálculo (fls. 43) após as exclusões de parcelas de receitas financeiras, porquanto, a legitimidade da COFINS já foi legalmente reconhecida pela nossa Corte Superior.

A Autoridade Monocrática julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Lançamento de que trata o Auto de Infração, às fls. 01/02, determinando o prosseguimento da cobrança da **CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**, no



Processo : 10580.002581/96-82

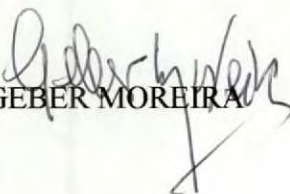
Acórdão : 201-73.476

valor de 2.092.514,13 UFIR (dois milhões, noventa e dois mil, quinhentos e quatorze inteiros e treze centésimos de Unidade Fiscal de Referência) e de R\$ 121.842,22 (cento e vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme quadro e demonstrativos anexos à Decisão, acrescidas das cominações legais cabíveis.

Desta Decisão, o Julgador Monocrático, relativamente ao crédito exonerado, RECORRE DE OFÍCIO a este Egrégio Conselho de Contribuintes, de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

Isto posto, a matéria foi corretamente examinada e decidida na instância "a quo", razão porque conheço do Recurso de Ofício interposto e lhe nego provimento.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


GEBER MOREIRA